SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0003547-92.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução

Requerente: Aldino Del Nero

Requerido: Trans Atta Ltda Me e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Processo n.º 565/06

Vistos.

ALDINO DEL NERO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Dissolução e Liquidação de Sociedade em face de Trans Atta Ltda Me, Leandro de Carvalho Casale, Felipe Del Nero Deponte, Clever Jose Delponte Júnior, também qualificados, na qual os réus se viram condenados a pagar ao autor a importância de R\$ 6.220,00, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 4.611,19, conta da qual os réus/devedores foram intimados para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O réu FELIPE DEL NERO DEPONTE, após penhora do valor da liquidação, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto a credora tenha se utilizado de juros de mora sobre as verbas da sucumbência ora executadas, porquanto assim não determinado na sentença, de modo que a dívida deveria incluir apenas o valor das custas, R\$ 1.822,69′, e honorários advocatícios, R\$ 1.075,40, somando R\$ 2.898,09.

O credor respondeu sustentando que os juros devem ser contados, ainda que não expressamente determinado no título, conforme Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, pugnando pela improcedência da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Tem razão o credor/impugnado, a propósito da jurisprudência: "Sentença exequenda que não determina a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, custas e despesas processuais - Irrelevância, porquanto "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido ou a condenação" (S. 254 do STF)" – cf. AI. nº 0175298-55.2013.8.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/04/2014 ¹).

O seu termo inicial de incidência, contudo, é o trânsito em julgado da decisão que os fixou: "Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados" (cf. STJ - Recurso Especial nº 771.029-MG ²).

Como no caso em discussão os juros tiveram a data da citação como termo inicial

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

(*vide fls. 180*), há que se corrigir a conta de liquidação, para que referido termo seja tomado em 13 de agosto de 2012, conforme fls. 165 verso.

Acolhe-se em parte a impugnação, para que a liquidação apresentada pelo credor seja refeita, nos moldes acima, compensados os encargos da sucumbência nesta impugnação, porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação, em consequência do que determino ao exequente/impugnado ALDINO DEL NERO refaça a conta de liquidação da dívida observando que os juros de mora de 1% ao mês deverão ter como termo inicial o dia 13 de agosto de 2012, compensados os encargos da sucumbência desta impugnação, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA